



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao mapa II anexo ao decreto-lei n.º 36:411, que insere disposições relativas a quadros e serviços do Ministério da Educação Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 36:423—Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Educação Nacional—Abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado, e introduz alterações no mesmo Orçamento e nos orçamentos privativos do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, Administração Geral do Porto de Lisboa e Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 36:424—Cria uma zona de protecção ao radiofarol direcciona a instalar no Esteiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 12 do corrente, pelo Ministério da Educação Nacional, Secretaria Geral, o mapa II anexo ao decreto-lei n.º 36:411, determino que no mesmo mapa se elimine, nas colunas referentes a «Serviços» e «Número de serventuários», a última linha, que diz, respectivamente, «Inspeção dos Espectáculos» e «2», pelo que o total daquela última coluna passará a ser de 22.

Em 18 de Julho de 1947.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:423

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas c), e) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a importância de 72.000\$ do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 446.º para o n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» do artigo 447.º, do capítulo 3.º, do orçamento vigente do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 78:539.185\$15, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º — Encargos da dívida pública:

Artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» 50:000.000\$00

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho — Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo:

Artigo 68.º, n.º 1) «Despesas de turismo» 77.441\$86

Capítulo 5.º — Tribunal de Contas:

Artigo 89.º, n.º 1) «Ajudas de custos» 7.000\$00

Artigo 94.º, n.º 3) «Transportes» 1.500\$00

Capítulo 11.º — Direcção Geral da Fazenda Pública — Palácios Nacionais e outros bens:

Artigo 188.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de reparações, pinturas e amanho de propriedades nos outros palácios ou bens» 100.000\$00

Capítulo 16.º — Guarda fiscal:

Artigo 338.º, n.º 1), alínea a) «Reparações e melhoramentos em quartéis e postos fiscais» 21.000\$00

Capítulo 23.º, artigo 392.º «Despesas de anos económicos findos» 200.000\$00 50:406.941\$86

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º — Serviços de justiça — Polícia judiciária:

Artigo 94.º, n.º 1) «Pessoal aguardando a aposentação» 105.917\$52

Artigo 111.º, n.º 1) «Pessoal aguardando a aposentação» 99.477\$72

Artigo 120.º, n.º 1) «Pessoal aguardando a aposentação» 4.048\$05

209.443\$29

Ministério da Guerra

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:		
Artigo 82.º, n.º 4), alínea a)		
«Encargos com o pessoal extraordinário de secretaria em serviço nos depósitos»	166.650\$00	
Suplemento	33.330\$00	199.980\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 3.º — Estado maior naval:		
Artigo 19.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	800\$00	

Ministério das Colónias

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:		
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a)		
«Veículos com motor: automóvel do Subsecretário de Estado»	50.000\$00	

Capítulo 15.º — Despesa extraordinária — Despesa excepcional derivada da guerra:		
Artigo 112.º «Diversos encargos resultantes da guerra»	13.000.000\$00	13.050.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º — Secretaria Geral:		
Artigo 18.º, n.º 2) «Subsídios . . .», alínea t) «A Sociedade Portuguesa de Biologia»	20.000\$00	
Capítulo 6.º — Direcção Geral do Ensino Primário — Escolas do magistério primário:		
Artigo 870.º, n.º 1), alínea a)		
«... bolsas de estudo a alunos»	36.000\$00	56.000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Serviços Agrícolas:		
Artigo 47.º, n.º 4), alínea b)		
«Para ocorrer a todas as despesas com o condicionamento do plantio da vinha»	2.000.000\$00	
Artigo 47.º, n.º 4), alínea c)		
«Para ocorrer a todas as despesas com o fomento do plantio da vinha»	2.000.000\$00	
Capítulo 20.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da lei de reconstituição económica . . .:		
Artigo 332.º, n.º 5) «Para pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de melhoramentos agrícolas, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:993»	200.000\$00	4.200.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:		
Artigo 4.º, n.º 2) «Móveis»	50.000\$00	
Capítulo 3.º — Fundo Especial de Caminhos de Ferro:		
Artigo 44.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	100.000\$00	
Capítulo 6.º — Serviço Meteorológico Nacional — Serviço regional dos Açores:		
Artigo 106.º-A, n.º 1) «Rendas de casa»	600\$00	
Artigo 107.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados, incluindo remunerações de carácter eventual ao pessoal das estações e postos»	265.000\$00	

Capítulo 7.º — Administração Geral do Porto de Lisboa:

Artigo 110.º «Despesas com o material»	260.000\$00
Artigo 111.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	9.740.000\$00

Capítulo 8.º — Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Artigo 115.º-A «Despesas de anos económicos findos»	420\$00	10.416.020\$00
		78.539.185\$15

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 18.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	50:000.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 160.º «Porto de Lisboa»	10:000.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 257.º «Fundo dos serviços de turismo»	77.441\$86	
Capítulo 8.º, artigo 268.º «Condicionamento e fomento do plantio da vinha»	4:000.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 284.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra»	13:000.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 285.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica» . . .	200.000\$00	77:277.441\$86

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1)	. .	20.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 1)	. .	30.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 77.º, n.º 1)	. .	40.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 87.º, n.º 1)	. .	68.500\$00	
Capítulo 11.º, artigo 163.º, n.º 1)		10.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 259.º, n.º 1)		20.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 295.º, n.º 1)		120.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 333.º, n.º 1)		21.000\$00	329.500\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1)	64.048\$05	
Capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 1)	100.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 110.º, n.º 1)	45.395\$24	209.443\$29

Ministério da Guerra

Capítulo 17.º, artigo 399.º, n.º 1)	199.980\$00
---	-------------

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 26.º, n.º 3), alínea c)	800\$00
--	---------

Ministério das Colónias

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 1)	50.000\$00
--	------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 350.º, n.º 1) . .	20.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 862.º, n.º 1) . .	36.000\$00	56.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . .	33.000\$00	
Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1) . . .	17.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 43.º	100.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 88.º, n.º 1) . . .	165.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 96.º, n.º 1) . . .	600\$00	
Capítulo 6.º, artigo 99.º, n.º 1) . . .	100.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 115.º	420\$00	
		416.020\$00
		78.539.185\$15

Art. 4.º Nos orçamentos privativos para o actual ano dos serviços a seguir descritos são autorizadas as seguintes modificações:

Fundo Especial de Caminhos de Ferro

Artigo 10.º, n.º 7) «Representação em comissões, congressos, viagens de estudo, etc.»	+	100.000\$00
Artigo 4.º, n.º 1) «Caminhos de ferro», alínea a) «Estudos, construção de novas linhas, etc.»	-	100.000\$00

Administração Geral do Porto de Lisboa

(Receita ordinária)

«Tráfego»	+	10.000.000\$00
---------------------	---	----------------

(Despesa ordinária)

Artigo 7.º, n.º 1) «De imóveis», alínea f) «Outros imóveis»	+	260.000\$00
Artigo 12.º, n.º 1) «Participações em cobranças ou receitas»:		

Alínea a) «Nos termos do § 1.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934»	+	35.000\$00
--	---	------------

Alínea b) «Nos termos do § 2.º do artigo 36.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934»:		
---	--	--

Representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos	+	2.500\$00
Representante do Tribunal de Contas	+	2.500\$00
		5.000\$00

Alínea c) «Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, e do artigo 7.º do decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942 — Pessoal dos quadros e contratado fora dos quadros»	+	700.000\$00
---	---	-------------

Artigo 15.º, n.º 5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária»	+	8.000.000\$00
Artigo 15.º, n.º 10) «Constituição de fundos especiais — Fundo de melhoramentos», alínea a) «Nos termos do artigo 24.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934»	+	1.000.000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Artigo 12.º-A «Despesas de anos económicos finados»	+	420\$00
Artigo 12.º, n.º 1) «Restituições»	-	420\$00

Art. 5.º A dotação de 12.000\$ descrita na alínea t) do n.º 2) do artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional, reforçada com 20.000\$ pelo artigo 2.º deste diploma, passa a figurar com a seguinte observação (c):

Desta verba, 20.000\$ destinam-se à 2.ª Reunião Biológica Portuguesa.

sendo também autorizadas as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério da Guerra

Epígrafe da alínea a) do n.º 4) do artigo 82.º, capítulo 5.º:

«Encargos com o pessoal extraordinário em serviço nos depósitos».

Ministério da Educação Nacional

Epígrafe da alínea a) do n.º 1) do artigo 870.º, capítulo 6.º:

«98 bolsas de estudo a alunos, a 2.000\$».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 36:424

Considerando que a falta de visibilidade obriga, por vezes, a navegação que frequenta o porto de Lisboa a aguardar muitas horas que a dissipação do nevoeiro permita a entrada de qualquer das barras;

Considerando que, para obviar aos graves inconvenientes resultantes, foi a Direcção de Faróis autorizada a instalar um radiofarol direccional no Esteiro, que permitirá à navegação entrar pela barra grande em quaisquer circunstâncias de visibilidade;

Considerando, porém, que, para garantir o indispensável rigor às indicações da referida instalação, é necessário criar-lhe uma zona de protecção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para segurança da navegação que utiliza a barra grande do porto de Lisboa é criada uma zona de protecção ao radiofarol direccional a instalar no Esteiro.

Art. 2.º A zona de protecção é a definida pela planta anexa a este diploma, sendo as condições exigidas variáveis para as diversas áreas indicadas naquela planta, da forma seguinte:

a) Na área rectangular *B C D E*, com 600×300 metros, não poderão ser levantadas quaisquer construções, torres, linhas condutoras aéreas, etc., nem existir árvores cuja parte superior ultrapasse a cota de 66 metros, ou seja a cota da base do edificio do radiofarol;

b) Nas áreas triangulares *A F G* e *A H I*, as mesmas restrições de a), aplicáveis mesmo abaixo da cota dos 66 metros;

c) Nas áreas trapezoidais *F G K J* e *H I M L*, as mesmas restrições de a), podendo no entanto haver árvores.

Art. 3.º As infracções ao presente decreto-lei serão punidas segundo o disposto nas leis relativas a vias de comunicação. Além da demolição, cujas despesas ficarão a cargo dos contraventores, estes incorrem, segundo os casos, nas penalidades aplicáveis a análogas contravenções relativas às vias de comunicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.